10/04/2022

Número: 0816610-56.2020.8.10.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 6ª Vara Cível de São Luís

Última distribuição : 11/06/2020 Valor da causa: R\$ 36.837,29

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Dever

de Informação, Práticas Abusivas

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|---|--|
| MARIA ALINE LOPES DE OLIVEIRA BRAGA (AUTOR) | ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO (ADVOGADO) | |
| LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE (AUTOR) | ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO (ADVOGADO) | |
| TAM LINHAS AEREAS S/A (REU) | FABIO RIVELLI (ADVOGADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|-----------------------|-----------|----------|
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 39880 376 | 15/01/2021 16:51 | Sentença | Sentença |



COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL

Processo: 0816610-56.2020.8.10.0001

Autor: MARIA ALINE LOPES DE OLIVEIRA BRAGA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO - MA10927 Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO - MA10927

Réu: TAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)]

SENTENÇA

Vistos em correição.

Cuida-se de <u>Ação de Indenização por Dano Moral e Material</u> proposta por LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE e MARIA ALINE LOPES DE OLIVEIRA BRAGA em desfavor de LATAM AIRLINES BRASIL, todos qualificados.

Alegaram os autores que adquiriram, em 09/12/2019, no site da requerida, passagens aéreas para conhecerem algumas cidades da Europa, com ida marcada para 12/03/2020 de São Luís com destino a Paris (passando por Guarulhos) e volta para 22/03/2020, efetuando pagamento no importe de R\$ 6.302,12 (seis mil, trezentos e dois reais e doze centavos) para os dois passageiros.

Aduziram que, não obstante os rumores sobre a pandemia do Novo Coronavírus, embarcaram normalmente, "pois no Brasil não havia nenhuma restrição e nem informações adequadas sobre a doença"; contudo, dois dias depois, diversos estabelecimentos foram fechados em Paris, frustrando os planos turísticos do casal. Devido à orientação do governo francês para retorno dos turistas aos países de origem, destacaram que cancelaram os demais compromissos e buscaram a ré para antecipação do voo de volta, por meio de diversos contatos telefônicos e contando com a ajuda de familiares no Brasil.

Nesse cenário, alegaram que a antecipação para 16/03/2020 geraria uma cobrança de diferença tarifária e multa que somavam R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para cada passageiro, e a outra opção dada foi a remarcação para o dia 18 de março.

Narraram que o voo previsto para o dia 18 restou cancelado, assim como outras três



datas posteriores, o que levou os autores a comprarem passagem pela Airfrance para o dia 20/03 com destino a Guarulhos, desembolsando, em dólar, a quantia de US\$ 875,70 (oitocentos e setenta e cinco dólares e setenta centavos). Na chegada em GRU, pontuaram que solicitaram junto à ré o trajeto de São Paulo a São Luís (trecho da passagem de volta outrora comprada), obtendo esse voo para o dia 21/03 às 23:05, o que ensejou a busca por um hotel para passarem a noite do dia 20/03/2020.

Ademais, destacaram que ao chegarem à Capital Maranhense, a autora ligou para o atendimento da Latam para solicitar o reembolso do trecho não utilizado (Paris-São Paulo), sendo foi informada de que, por terem utilizado o itinerário de São Paulo a São Luís, haviam perdido o direito ao reembolso do citado percurso.

Asseveraram, assim, a negligência da requerida na falta de amparo material e no fornecimento de informações sobre a volta em cenário caótico, alegando ainda a frustração de sonhos e o forte abalo psíquico experimentado em país estrangeiro.

Fundamentaram o pleito com lastro no CDC e na CF/88, requerendo o ressarcimento dos danos materiais quantificados em R\$ 6.475,15 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) e o pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, além de custas e verba honorária.

Instruem a inicial os docs. ID 31983780 a ID 31983818.

Instados a comprovarem a alegada insuficiência de recursos financeiros para análise da assistência judiciária gratuita, os suplicantes juntaram os docs. ID 32861161, motivo pelo qual a benesse foi concedida (ID 33130792).

Citada, a ré ofertou contestação no ID 35039829, alegando o abalo mundial decorrente da pandemia do Novo Coronavírus que também atingiu a saúde financeira da companhia aérea, bem como a necessidade de aplicação da Convenção de Montreal em detrimento do CDC. Pontuou a situação de força maior que elide a sua responsabilidade pelos danos alegados pelos requerentes, conforme a Lei nº 14.034/2020, invocando também o art. 393, do CC.

Após tecer outros argumentos, pugnou pela improcedência do pedido inaugural ou, em caso de fixação de indenização, sejam observados os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e a Convenção de Montreal.

Réplica no ID 36142145.

No saneamento (ID 36241781), foi rechaçado o pleito da ré de suspensão do feito, assim como fixada a questão fática controvertida e partilhado o ônus da prova, com a concessão de prazo às partes para eventuais ajustes.

Sem requerimentos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, convém ressaltar que incide ao presente caso o art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de produção de outras provas, as quais foram expressamente dispensadas pelas partes.



O caso em análise versa sobre transporte aéreo internacional, merecendo destaque que o STF, em sede de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

Nesse sentido, as referidas normas internacionais tem lugar quando a questão gravita em torno de extravio de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo (em voos internacionais). *In casu*, a matéria não versa exatamente sobre os dois pontos aludidos, mas sim sobre os óbices enfrentados pelos autores no percurso de volta e os consectários financeiros daí decorrentes.

Tecida tal observação, verifica-se que os suplicantes compraram, pelo sítio eletrônico da ré, passagens para a Europa quando já se tinha notícia sobre o surgimento do Novo Coronavírus e sua provável disseminação pelo mundo.

No que tange ao país de destino (França), "O primeiro caso foi confirmado em 24 de janeiro, na cidade de <u>Bordeaux</u>. Mas o coronavírus já estava ativo em França no final de dezembro de 2019, pois em maio de 2020, foi diagnosticado retrospetivamente um doente que, a 27 de dezembro, esteve internado no hospital Jean Verdier de Paris", sendo que "Em 1 de março o número de casos confirmados alcançou os 130" (dados extraídos de https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_na_Fran%C3%A7a).

Desse modo, uma primeira circunstância a ser ponderada no presente caso é a insubsistência da alegação dos requerentes de que não tinham ciência de restrições no Brasil ou informações sobre a disseminação da doença, uma vez que, por um mínimo de cautela, eles deveriam obter dados sobre a pandemia no local de destino (França). Ademais, no mundo globalizado de hoje, as informações são divulgadas instantaneamente, por diversos meios, cenário que já indicava ser pouco recomendável uma viagem internacional no mês de março de 2020, máxime em meio às avalanches de informações quanto aos perigos da nova virose.

Nessa linha, por óbvio que a companhia aérea não pode ser, de pronto, responsabilizada pela dificuldade de trazer os autores de volta do continente europeu em meio a todos esses fatores externos decorrentes da crise epidemiológica. Os próprios decretos governamentais fechando fronteiras e aeroportos provocaram uma corrida insana das pessoas por meios de transportes de toda ordem, ensejando superlotação justamente em ambientes fechados (aeronaves, trens etc). Não havia como ser exigido da companhia aérea uma ágil resolução aos suplicantes se todos os outros passageiros buscavam a mesma medida — o retorno para seus países de origem.

Importa destacar que os autores tinham retorno marcado para 22 de março, e buscaram inicialmente a antecipação da volta para 16 de março. Porém, nesse estágio, as companhias aéreas já atuavam tentando realocar pessoas que estavam atrasadas em seus retornos, em meio ao caos que se instalava.

Portanto, os cancelamentos informados na inicial não podem ser considerados como simples falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional, configurando um fortuito externo, pela ocorrência de força maior (situações imprevisíveis e incontroláveis), que afasta a responsabilidade do transportador.



Exsurge, pois, a regra do art. 393 do CC: "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado". Outrossim, o art. 734, do mesmo diploma legal, contempla a ressalva de que "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, <u>salvo motivo de força maior</u>, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

Deve ser observado também que a requerida não deu causa à frustração dos outros compromissos turísticos almejados pelos passageiros - como a ida à Turquia -, pois tal programação já se deu em meio à pandemia, sendo afetada pela decisão dos países de significativa restrição da circulação de pessoas nas fronteiras.

Considerando-se, pois, o contexto de força maior, a pretensão de reparação por danos morais a esse título não se apresenta possível. É preciso destacar que a dificuldade na realocação não pode ser considerada abusiva, mormente porque pretendida, como já destacado, em meio a um colapso global, quando inúmeros voos e trechos foram suspensos por ordem das autoridades governamentais.

Como bem pontuado pela Min. Nancy Andrighi sobre as relações de consumo, "Com efeito, deve-se enfatizar o real escopo da legislação consumerista que, reitera-se, não tem sua razão de ser na proteção ilimitada do consumidor - ainda que reconheça a sua vulnerabilidade -, mas sim na promoção da harmonia e equilíbrio das relações de consumo" (REsp 1794991/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020) – ementa parcial.

Conforme amplamente noticiado, o setor aéreo foi e vem sendo seriamente prejudicado pelo contexto que se instalou, de modo que a imposição de obrigações financeiras como a pretendida pelos autores requer uma análise cautelosa a fim de não agravar a crise já existente.

Acerca da não configuração dos danos morais no caso específico em análise, convém trazer à baila os seguintes arestos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Transporte aéreo internacional - Pandemia da Covid- 19 - Relação de consumo - Fortuito externo - Pretensão aos danos materiais decorrentes de nova passagem, hospedagem e alimentação, além de danos morais - Impossibilidade - Autor que encontrava-se na Europa, com previsão de retorno em 19/03/2020, momento em que iniciou-se a devastação do vírus, fechamentos de fronteiras, além de lockdown, restando pela impossibilidade de responsabilizar a companhia aérea pelo cancelamento do voo para trazer o autor de volta do continente europeu em meio a todos esses fatores externos, decorrentes da pandemia pelo Covid-19 - Voo cancelado em pleno início da pandemia deflagrado o caso fortuito externo, o que afasta a responsabilidade objetiva da companhia aérea - Exegese dos arts. 393 e 734 do Código Civil - Danos materiais e morais indevidos - Precedentes - Fixação de honorários recursais - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008887-49.2020.8.26.0003; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

TRANSPORTE AÉREO Ação de indenização por danos morais e materiais Atraso de 24 horas para chegada ao destino final Voo internacional Sentença de improcedência Irresignação do autor Proibição, pela ANVISA, de embarque de 209 (duzentos e nove) passageiros em Guarulhos, em virtude de suspeita de passageiro infectado com sarampo **Danos morais não configurados** Fortuito externo, que não engendrou consequências



caracterizadoras de dano moral Aplicação da função preventiva ínsita à responsabilidade civil contemporânea, visando à incolumidade e segurança dos passageiros, preponderante, in casu. Não comprovação de descumprimento dos deveres anexos ínsitos à boa fé objetiva- Sentença mantida Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (TJSP - 1032321-04.2019.8.26.0100, Relator(a): Marco Fábio Morsello, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/09/2020, Data de publicação: 28/09/2020).

Por outro lado, no que concerne ao prejuízo material, cumpre observar que o retorno dos suplicantes se deu em data anterior à inicialmente prevista, ou seja, entre os dias 20 e 21 de março de 2020 (a data programada era 22 de março). Nessa senda, não há como acolher o pedido de ressarcimento de todos os valores gastos no período, como alimentação e hotel na cidade de Guarulhos, eis que referidas quantias foram desembolsados dentro do lapso temporal da viagem planejada; vale dizer, os requerentes iriam ter gastos com alimentação/hotel até maiores, mesmo que a situação caótica não tivesse se instalado.

Contudo, deve ser ressarcido aos demandantes o importe gasto com a passagem aérea adquirida perante a Airfrance para o trajeto Paris - São Paulo de 768,40 EUR (setecentos e sessenta e oito euros e quarenta centavos), nos termos do que comprova o doc. ID 31983816 pág. 3. Essa despesa, decerto decorreu da impossibilidade de remarcação do voo pela requerida; o fato de os autores terem utilizado o trecho Guarulhos-São Luís no retorno não tem o condão de inviabilizar esse ressarcimento, sob pena de manifesto prejuízo ao qual não deram causa.

Merece registro que a pretensão dos autores de ressarcimento também do bilhete comprado perante a ré, especificamente no trecho Paris – São Paulo configuraria bis in idem, o que não soa razoável. O ressarcimento da passagem da Airfrance (como transporte tomado em substituição ao trecho originalmente comprado e não usufruído) é apto para repor suficientemente o prejuízo alegado.

Outrossim, esse ressarcimento deve se dar à luz do que dispõe a Lei nº 14.034/20, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira no contexto da Covid-19, *verbis*:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no **caput** deste artigo, <u>poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de <u>produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses</u>, contados de seu recebimento.</u>

Desse modo, o crédito acima mencionado deve ser ofertado aos requerentes na forma e prazo legalmente previstos.

Devidamente fundamentada, passe-se ao dispositivo.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para determinar o ressarcimento pela ré aos autores do importe de 768,40 EUR (setecentos e sessenta e oito euros e quarenta centavos), que convertidos no câmbio desta data (R\$ 6,3910) importa em R\$ 4.910,84 (quatro mil novecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso e juros legais contabilizados da citação..

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a sua não configuração.

Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas e 10% (dez por cento) do valor total da condenação que lhe foi imposta.

Em face da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 50% das custas e verba honorária à proporção de 10% (dez por cento) do pedido de indenização por dano moral que restou improcedente, suspensa a exigibilidade de pagamento pelo §3º do art. 98 do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

São Luís, 15 de janeiro de 2021.

Gervásio Protásio dos Santos Júnior Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

